

A VIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE EMPRESAS EM TEMPOS DE PANDEMIA

The Viability Of Extrajudicial Recovery Of Companies In Times Of Pandemic

Laura Perdigão Zigoni¹

Resumo: A pandemia de Covid-19 trouxe grandes mudanças no cenário econômico mundial. No Brasil, a crise afetou de maneira significativa as sociedades empresárias, desde as micro e pequenas empresas até as maiores. Nesse contexto de incertezas, muitas empresas necessitaram de judicializar suas recuperações, o que fez com que diversos novos pedidos chegassem ao Judiciário em um curto período. Nesse contexto, com a necessidade de uma solução mais rápida, menos onerosa e igualmente eficiente à recuperação judicial, este artigo sustenta que a alternativa mais viável é optar pela recuperação extrajudicial de empresas.

Palavras-chave: Pandemia; Covid-19; Coronavírus; Recuperação Extrajudicial.

Abstract: The Covid-19 pandemic brought about major changes in the world economic scenario. In Brazil, the crisis has significantly affected business societies, from micro and small companies to the largest. In this context of uncertainties, many companies needed to judicialize their recoveries, which caused several new requests to reach the Judiciary in a short period. In this context, with the need for a faster, less costly and equally efficient solution to judicial reorganization, this article argues that the most viable alternative is to opt for extrajudicial reorganization of companies.

Keyword: Pandemic; Covid-19; Coronavirus; Extrajudicial Recovery.

1. INTRODUÇÃO

O ano de 2020 foi marcado pelo início da pandemia de Covid-19. O vírus, que especialistas ainda desconhecem a origem, teve seu epicentro na cidade de Wuhan, na China, e se espalhou rapidamente pelo mundo, o que ocasionou em lotação de hospitais, fechamento de comércio e escolas, mortes e sequelas ainda inimagináveis para a economia global.

Diante da crise, foram mais de 500 mil empresas fechadas no Brasil. A ajuda do Governo Federal não foi suficiente ante o cenário provocado pela pandemia: em comparação ao ano de 2019, os pedidos de recuperação judicial aumentaram cerca de 80%.

¹ Bacharelanda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo. E-mail: laurapzigoni@gmail.com

Apesar de o instituto da recuperação judicial de empresas ser meio eficiente para o enfrentamento das crises empresárias, o contexto pede algo menos oneroso e mais rápido.

Diante do grande aumento dos pedidos de recuperação judicial, o abarrotamento do Judiciário pode levar a demora do processamento dos pedidos e, conseqüentemente, não entregar a tutela rápida e efetiva que é preciso. Desse modo, esse artigo sustenta que a recuperação extrajudicial é a alternativa mais viável para que as empresas se recuperem em tempos de pandemia.

2. BREVE EXPLICAÇÃO SOBRE A RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Antes de se adentrar na análise do instituto da recuperação extrajudicial, importante ressaltar que a recuperação de empresas e a falência tem o mesmo intuito: proteger os benefícios econômicos e sociais, substituindo ou mantendo a atividade econômica. A diferença está na viabilidade da atividade no sentido de capacidade de produção de benefícios sociais.

A empresa viável é aquela que, após realizado o procedimento da recuperação, será capaz de restabelecer o “curso normal das coisas, retornando o risco da atividade ao seu titular”². Para Fábio Ulhoa Coelho, a viabilidade da empresa é avaliada analisando cinco vetores: a importância social, a mão de obra e tecnologias empregadas, o volume do ativo e passivo, o tempo de empresa e o porte econômico.³

Dessa forma, é cristalino que a recuperação não serve apenas para o pagamento dos credores, pelo contrário, são os credores quem vão suportar os ônus do procedimento da recuperação para possibilitarem a manutenção da empresa viável e, como consequência, assegurar os empregos existentes, a função social da empresa e os interesses de terceiros.

² TOMAZZETE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: Falência de recuperação de empresas*. São Paulo, 2017.

³ PEREIRA, Thomaz Henrique Junqueira de Andrade. *Princípios do Direito Falimentar Brasileiro*, apud COELHO, Fabio Ulhoa. *Comentários a Nova Lei de Falência e de Recuperação de Empresas*. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp098080.pdf>>. Acesso em: 25/10/2020.

Assim, a Lei 11.101/2005 trouxe três formas de regenerar uma empresa individual ou sociedade empresária viável: a recuperação judicial, a recuperação judicial especial de microempresas e empresas de pequeno porte e a recuperação extrajudicial.

Na recuperação extrajudicial é possível que o empresário em apuros financeiros estabeleça com seus credores, de forma direta e extrajudicial, plano para reabilitação da empresa em crise⁴. Noutras palavras, trata-se de um acordo (um contrato) firmado entre o credor e o devedor, com intervenção do Poder Judiciário apenas quando de sua homologação.⁵

É através do plano de recuperação extrajudicial que será instituído novos direitos e obrigações às partes, ficando a superação da crise econômico-financeira condicionada à aprovação pelos credores.⁶

Trata-se de procedimento menos moroso e custoso, haja vista a desnecessidade de administrador judicial, convocação de assembleia geral de credores e procedimento de verificação de créditos⁷, além da intervenção do Ministério Público – como necessários na recuperação judicial –, mas igualmente eficiente.

2.1. MODALIDADES DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Como são diversos casos e diversos tipos de crises enfrentadas por empresas, muitos credores podem não aceitar o plano extrajudicial proposto. Nesse caso, a lei prevê que, para o acordo ter eficácia até perante aqueles credores que não aceitaram o plano, ele deve ser homologado judicialmente, obviamente se preenchidos os requisitos para tanto.

⁴ PIMENTA, Eduardo Goulart. *A Recuperação Judicial de Empresas: caracterização avanços e limites*. Revista Direito GV. 2006.

⁵ TOMAZZETE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: Falência de recuperação de empresas*. São Paulo, 2017.

⁶ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. JUNQUEIRA, Carlos Frederico Castro. *A Natureza Jurídica Da Recuperação Extrajudicial e da Aplicabilidade da Teoria da Imprevisão*. Revista Interdisciplinar da PUC Minas do Barreiro. Belo Horizonte: junho/2016.

⁷ TOMAZZETE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: Falência de recuperação de empresas*. São Paulo, 2017

Em contrapartida, a homologação do plano se mostra facultativa quando há a anuência de todos os credores, haja vista que o acordo já será firmado pelo simples encontro de vontades entre o devedor e os credores.⁸ Porém, pode-se listar ao menos sete vantagens de se ter o título extrajudicial homologado, conforme expõe Carlos Alberto Farracha de Castro⁹:

(i) tratamento unitário das relações jurídicas com os credores afetados; (ii) subordinação do interesse dos credores ao interesse de preservação da empresa; (iii) possibilidade de venda de ativos sob o procedimento judicial, nos termos do artigo 142; (iv) possibilidade de oposição do plano a terceiros, em benefício da recuperação da unidade produtiva; (v) possibilidade de constituir, a sentença homologatória, título executivo judicial, nos termos do art. 584, III do Código de Processo Civil, conforme prevê o artigo 161, parágrafo 6º da lei.13; (vi) impossibilidade, após o ajuizamento do pedido de homologação, de o credor signatário desistir dos seus propósitos, sem anuência expressa de todos os demais credores que a subscreveram (art.161, par.5º. LREF), (vii) adesão de todos os credores subordinados aos efeitos da recuperação extrajudicial, mesmo havendo discordância e (ou) falta de anuência de alguns deles, desde que, nessa hipótese, os credores que representem mais de 3/5 (três quintos) dos créditos de cada espécie, abrangida pelo plano, concordem com o mesmo (art.163 LREF).

Noutras palavras, por passar a ser um título judicial, a recuperação extrajudicial deixa de ser um mero acordo privado. Dessa forma, não se pode dizer que a homologação é essencial para o acordo, mas é essencial para que ele produza os diversos efeitos mencionados.¹⁰

3. A SITUAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NO CONTEXTO DE PANDEMIA DE COVID-19

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) trouxe, em julho de 2020, uma pesquisa sobre os impactos da pandemia do Novo Coronavírus nas

⁸ TOMAZZETE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: Falência de recuperação de empresas*. São Paulo, 2017

⁹ CASTRO, Carlos Alberto Farracha. *Recuperação Extrajudicial: Inovação ou Retrocesso?* Disponível em: <<https://farrachadecastro.com.br/site/wp-content/uploads/Recuperacao-Extrajudicial-Inovacao-ou-Retrocesso.pdf>> Acesso em: 26/10/2020.

¹⁰ TOMAZZETE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: Falência de recuperação de empresas*. São Paulo, 2017

empresas brasileiras. Até a data, foi observado que a pandemia provocou o fechamento de 522,7 mil empresas, de um total de 1,3 milhão que encerraram suas atividades, ou seja, cerca de 39,4% das empresas que estavam temporária ou definitivamente encerradas foram fechadas.¹¹

Diante da crise, o Governo Federal lançou programas emergenciais para facilitação do acesso ao crédito para as empresas afetadas pelos impactos econômicos decorrentes da pandemia.¹² Além do crédito válido para empresas que auferem anualmente o valor entre 360 mil a 300 milhões de reais, também foi sancionado o auxílio para micro e pequenas empresas de até 360 mil e 4,8 milhões reais ao ano.¹³

O que se observou, entretanto, foi que cerca de 78% das empresas não conseguiram acesso ao auxílio emergencial. A pesquisa, feita pela Quist Investimentos em empresas com faturamento entre 30 milhões e 300 milhões de reais ao ano, relatou que as companhias acabaram pegando empréstimos pré-aprovados pelo banco e não provenientes do auxílio do Governo Federal.¹⁴

Em relação às micro e pequenas empresas, a dificuldade de se ter um avalista, movimentação financeira ou demonstração contábil para dar em garantia ao banco fez com que muitas empresas não conseguissem o crédito. A adversidade foi, inclusive, admitida pelo secretário de Infraestrutura da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, ligado ao Ministério da Economia.¹⁵

¹¹ AGÊNCIA BRASIL. *Pandemia fecha 39,4% das empresas paralisadas, diz IBGE*. Rio de Janeiro: 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-07/pandemia-fecha-394-das-empresas-paralisadas-diz-ibge>> Acesso em: 26/10/2020.

¹² GOV.BR. *Governo cria novo programa de apoio às micro, pequenas e médias empresas*. Julho, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2020/07/governo-cria-novo-programa-de-apoio-as-micro-pequenas-e-medias-empresas>> Acesso em: 26/10/2020.

¹³ NEXO JORNAL. *Os entraves para pequenas empresas acessarem crédito na crise*. Maio, 2020. Disponível em: <[https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/05/20/Os-entraves-para-pequenas-empresas-acessarem-cr%C3%A9dito-na-crise](https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/05/20/Os-entraves-para-pequenas-empresas-acessarem-credito-na-crise)> Acesso em: 26/10/2020.

¹⁴ ESTADÃO. *78% das empresas não tiveram acesso à ajuda emergencial do governo*. 2020. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,78-das-empresas-nao-tiveram-acesso-a-ajuda-emergencial-do-governo,70003305919>> Acesso em: 26/10/2020.

¹⁵ UOL. *Dinheiro contra crise não está chegando às microempresas, diz secretário*. São Paulo: 2020, Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/04/14/covid-19-crise-sera-longa-e-deixara-cicatrices-em-empresas-diz-secretario.htm>> Acesso em: 26/10/2020.

Ademais, o crédito emergencial para empresas demorou quase quatro meses para ser liberado desde a chegada do vírus no Brasil. Apesar de o Pronampe (Programa Nacional de Apoio à Micro e Pequena Empresa) ter sido anunciado por Jair Bolsonaro em maio de 2020, foi regulamentado em junho do mesmo ano.¹⁶

A demora para a implementação de medidas emergenciais para pequenas e micro empresas e a burocracias exigidas pelos bancos para liberar os empréstimos, além da já implementada crise econômica brasileira, agravada pela pandemia, fez com que muitas empresas não conseguissem manter seus ativos e acabaram optando (ou necessitando) da recuperação judicial.

3.1. O AUMENTO DAS RECUPERAÇÕES JUDICIAIS NO PERÍODO DA PANDEMIA

Em junho de 2020 foi divulgado um estudo feito pelo Boa Vista (SCPC) que concluiu que os pedidos de recuperação judicial e falência aumentaram, respectivamente, 82,2% e 28,9% em relação a maio do mesmo ano. A pesquisa também fez uma comparação com o mês de junho de 2019: os pedidos de falência subiram 87,1%; as decretações, 71,3%; as solicitações de recuperação, subiram 44,6%; as decretações, 123,4%.¹⁷

Antecipando o aumento das recuperações judiciais, o Conselho Nacional de Justiça, em março de 2020, aprovou uma recomendação de orientação para juízes de Varas de Falência e Recuperação Judicial (ou Varas não especializadas) uniformizarem os novos processos durante a pandemia.

Entre as recomendações aprovadas estão priorizar a análise e decisão sobre levantamento de valores em favor dos credores ou empresas recuperandas, avaliar com cautela o deferimento de medidas de urgência, despejo por falta de

¹⁶ UOL. *Dinheiro chega tarde demais*. São Paulo: 2020. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/reportagens-especiais/micro-e-pequenas-empresas-fecham-falta-de-credito-pandemia-/#page2>> Acesso em: 30/10/2020.

¹⁷ CONJUR. *Pedidos de falência sobem 28,9% em junho; de recuperação judicial, 82,2%*. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-14/pedidos-falencia-sobem-289-junho-recuperacao-822#:~:text=Os%20de%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial%20cresceram,Di%C3%A1rios%20Oficiais%20e%20da%20Justi%C3%A7a.>> Acesso em: 30/10/2020.

pagamento e atos executivos de natureza patrimonial em ações judiciais que demandem obrigações inadimplidas durante o estado de calamidade pública e prorrogar o período de suspensão previsto no art. 6º da Lei de Falências quando houver a necessidade de adiar a Assembleia Geral de Credores.¹⁸

Ademais, como outra forma de proteger empresas de chegarem a fase de falência devido à crise do Novo Coronavírus, foi aprovada pela Câmara dos Deputados regras diferenciadas para recuperação judicial de empresas durante pandemia.¹⁹

Apesar dos esforços, o aumento abrupto dos processos de recuperação judicial causa um abarrotamento no Judiciário brasileiro. Por não conseguir atender às demandas da justiça dentro do ritmo necessário, Daniel Carnio, juiz da 1ª Vara de Falências e recuperações Judiciais de São Paulo e juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, alerta que “apenas alguns poucos credores vão conseguir receber o que lhes é devido — os credores mais poderosos. A grande maioria não conseguirá receber.”²⁰

4. CONCLUSÃO

Levando em consideração os altos custos do ingresso de uma recuperação judicial, como custas e taxas judiciárias, honorários advocatícios e pagamento do administrador judicial, além de outros gastos não planejados, os credores ou o próprio devedor devem levar em consideração uma alternativa: a recuperação extrajudicial.

Apesar de a recuperação judicial brasileira ter normas que possibilitem a efetiva tutela dos direitos da empresa, dos credores e da sociedade, a crise provocada pelo Coronavírus gerou uma súbita crise mundial e,

¹⁸ CONJUR. *CNJ aprova recomendação para tribunais sobre recuperação judicial*. 2020.

Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-31/cnj-aprova-recomendacao-tribunais-recuperacao-judicial>> Acesso em: 01/11/2020.

¹⁹ AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. *Câmara aprova regras diferenciadas para recuperação judicial de empresas durante pandemia*. Disponível em:

<www.camara.leg.br/noticias/663717-CAMARA-APROVA-REGRAS-DIFERENCIADAS-PARA-RECUPERACAO-JUDICIAL-DE-EMPRESAS-DURANTE-PANDEMIA> Acesso em: 02/11/2020.

²⁰ CONJUR. *Tribunais podem não dar conta de demandas de recuperação judicial*. 2020.

Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-22/tribunais-podem-nao-dar-conta-demandas-recuperacao-judicial>> Acesso em: 02/11/2020.

conseqüentemente, o fechamento de diversas empresas. Esse “novo normal”, ainda sem previsão de acabar, fez com que empresas necessitassem do processo de recuperação judicial, o que, como resultado, causou um abarrotamento de demandas no Judiciário.

As principais vantagens da recuperação extrajudicial ficam mais evidentes num contexto de crise advinda de uma pandemia: celeridade, menos custos, ausência de ingerência externa e a possibilidade de negociação com determinada classe de credores²¹ são alguns das inúmeras possibilidades que essa modalidade pode trazer.

Vale destacar que o CNJ, na Recomendação nº 71 de agosto de 2020, com a necessidade de criação de mecanismos eficientes para lidar com as adversidades causada pela pandemia de Covid-19 no contexto empresarial, recomendou aos tribunais brasileiros a implementação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania Empresariais para o tratamento extrajudicial de conflitos envolvendo matérias empresariais.²²

A manutenção de empregos, o pagamento de impostos e o fomento da economia são essenciais para que a empresa continue a exercer sua função social. Na mesma medida, além de benéfico à sociedade, a manutenção da empresa com a recuperação extrajudicial também é excelente alternativa aos credores, visto que diminui o risco de insolvência. Ou seja, trata-se de uma alternativa eficiente e necessária para que empresas e sociedade possam passar pelo período de crise de forma menos onerosa, mais rápida e igualmente eficiente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASIL. *Pandemia fecha 39,4% das empresas paralisadas, diz IBGE*. Rio de Janeiro: 2020. Disponível em:

²¹ NETO, Alceu Machado. *Recuperação extrajudicial é solução para enfrentar problemas financeiros na crise*. 2020. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2020-jul-21/machado-neto-vantagens-recuperacao-extrajudicial>>

Acesso em: 02/11/2020.

²² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação nº 51, de 05 de agosto de 2020*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original142428202008265f46709ce1319.pdf>>

Acesso em: 03/11/2020.

<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-07/pandemia-fecha-394-das-empresas-paralisadas-diz-ibge>> Acesso em: 26/10/2020.

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. *Câmara aprova regras diferenciadas para recuperação judicial de empresas durante pandemia.* Disponível em: <www.camara.leg.br/noticias/663717-CAMARA-APROVA-REGRAS-DIFERENCIADAS-PARA-RECUPERACAO-JUDICIAL-DE-EMPRESAS-DURANTE-PANDEMIA> Acesso em: 02/11/2020.

CASTRO, Carlos Alberto Farracha. *Recuperação Extrajudicial: Inovação ou Retrocesso?* Disponível em: <<https://farrachadecastro.com.br/site/wp-content/uploads/Recuperacao-Extrajudicial-Inovacao-ou-Retrocesso.pdf>> Acesso em: 26/10/2020.

CONJUR. *CNJ aprova recomendação para tribunais sobre recuperação judicial.* 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-31/cnj-aprova-recomendacao-tribunais-recuperacao-judicial>> Acesso em: 01/11/2020.

CONJUR. *Pedidos de falência sobem 28,9% em junho; de recuperação judicial, 82,2%.* 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-14/pedidos-falencia-sobem-289-junho-recuperacao-822#:~:text=Os%20de%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial%20cresceram,Di%C3%A1rios%20Oficiais%20e%20da%20Justi%C3%A7a.>> Acesso em: 30/10/2020.

CONJUR. *Tribunais podem não dar conta de demandas de recuperação judicial.* 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-22/tribunais-podem-nao-dar-conta-demandas-recuperacao-judicial>> Acesso em: 02/11/2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação nº 51, de 05 de agosto de 2020.* Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original142428202008265f46709ce1319.pdf>> Acesso em: 03/11/2020.

ESTADÃO. *78% das empresas não tiveram acesso à ajuda emergencial do governo.* 2020. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,78-das-empresas-nao-tiveram-acesso-a-ajuda-emergencial-do-governo,70003305919>> Acesso em: 26/10/2020.

GOV.BR. *Governo cria novo programa de apoio às micro, pequenas e médias empresas.* Julho, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2020/07/governo-cria-novo-programa-de-apoio-as-micro-pequenas-e-medias-empresas>> Acesso em: 26/10/2020.

NETO, Alceu Machado. *Recuperação extrajudicial é solução para enfrentar problemas financeiros na crise.* 2020. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2020-jul-21/machado-neto-vantagens-recuperacao-extrajudicial>> Acesso em: 02/11/2020.

NEXO JORNAL. *Os entraves para pequenas empresas acessarem crédito na crise*. Maio, 2020. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/05/20/Os-entraves-para-pequenas-empresas-acessarem-cr%C3%A9dito-na-crise>> Acesso em: 26/10/2020.

PEREIRA, Thomaz Henrique Junqueira de Andrade. *Princípios do Direito Falimentar Brasileiro, apud COELHO, Fabio Ulhoa. Comentários a Nova Lei de Falência e de Recuperação de Empresas*. Disponível em <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp098080.pdf>>. Acesso em: 25/10/2020.

PIMENTA, Eduardo Goulart. *A Recuperação Judicial de Empresas: caracterização avanços e limites*. Revista Direito GV. 2006.

UOL. *Dinheiro chega tarde demais*. São Paulo: 2020. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/reportagens-especiais/micro-e-pequenas-empresas-fecham-falta-de-credito-pandemia-/#page2>> Acesso em: 30/10/2020.

UOL. *Dinheiro contra crise não está chegando às microempresas, diz secretário*. São Paulo: 2020, Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/04/14/covid-19-crise-sera-longa-e-deixara-cicatrices-em-empresas-diz-secretario.htm>> Acesso em: 26/10/2020.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. JUNQUEIRA, Carlos Frederico Castro. *A Natureza Jurídica da Recuperação Extrajudicial e da Aplicabilidade da Teoria da Imprevisão*. Revista Interdisciplinar da PUC Minas do Barreiro. Belo Horizonte: junho/2016.